



Processo: 90179080

Nome: Excelência Educação e Ensino Ltda.

PARECER Nº 258/2022



EMENTA: Direito Administrativo. Inexigibilidade de Licitação. Possibilidade. Fundamento legal: art. 74, III, "f" da Lei nº 14.133/2021.

I – RELATÓRIO

Vieram os autos a esta especializada, para análise e emissão de parecer quanto contratação de Empresa Excelência Educação – Goiânia, especializada do ramo em cursos de treinamentos para órgãos públicos, para fornecimento de inscrições de servidores da Secretaria Municipal de Educação no Curso “PREGÃO ELETRÔNICO – LEI 10.520/02 E DECRETO Nº 10.024/2019 E OPERACIONALIZAÇÃO DA PLATAFORMA COMPRASGOV” no valor de **RS 28.000,00 (vinte e oito mil reais)**.

É o breve relato.

II – ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, vejamos o que preleciona o artigo 74, III, “f” da Lei nº 14.133/21, quanto ao assunto em comento:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

Handwritten signature

Handwritten signature



PREFEITURA
DE GOIÂNIA



Secretaria Municipal de Educação
Advocacia Setorial

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
(grifo nosso)

É cediço na doutrina administrativa, que o procedimento licitatório, *a priori*, é a regra e sua inexigibilidade é uma medida excepcional. Como leciona o professor Marcelo Alexandrino: “*a licitação traz ínsita a ideia de disputa isonômica ao fim da qual será selecionada a proposta mais vantajosa aos interesses da Administração tendo em vista a celebração de um contrato administrativo*”.

No caso em apreço, a excepcionalidade que justifica a inexigibilidade de licitação, relaciona-se ao caráter único do referido evento e a necessidade de qualificar os servidores lotados na Educação ante a nova Lei de Licitações.

Ressalte-se que o aprimoramento profissional, com a possibilidade da participação em eventos voltados a este mister, atendem às necessidades precípua da Administração, vejamos o que dispõe a Justificativa nº 020/2022 da Gerência de Compras, Contratos e Convênios (fls. 07/10):

“Considerando atualmente como essencial a necessidade de atender demandas das ações realizadas por essa Gerência de Compras, Contratos e Convênios – GERCOM – Secretaria Municipal de Educação, entendemos ser imprescindível oferecer aos Profissionais desta pasta oportunidades para ampliar seus conhecimentos, descobrir novas técnicas e práticas e principalmente, construir novos saberes, sobretudo, a demanda de trabalhar com a Compranet e pregão, sendo essa uma necessidade eminente da Secretaria Municipal de Educação quanto ao processo de descentralização. E dessa forma por meio da formação continuada o servidor poderá compreender a dinâmica e ação de seu cotidiano, bem como a atualização quanto às demandas e, sobretudo, agindo de forma consciente em sua prática administrativa.

Pensando no desenvolvimento dos profissionais da Secretaria Municipal de Educação que atuam na Gerência envolvidos com compras, contratos e convênios, buscando otimizar os resultados nas atividades de todas as etapas deste setor, desde a definição da necessidade até a entrega do objeto com qualidade e no tempo devido, a participação nos Cursos: 1 ‘Capacitação de Pregoeiros e equipes de apoio.’”

Conforme aventado na justificativa acima, trata-se de capacitação de profissionais que proporcionará o aperfeiçoamento do conhecimento sobre controle e gerenciamento das

ngmes



PREFEITURA
DE GOIÂNIA



**Secretaria Municipal de Educação
Advocacia Setorial**

contratações por meio de práticas mais eficientes de atos de gestão e fiscalização em conformidade com a legislação vigente. Além disso, promoverá o aprimoramento em relação às atuais regras sobre a nova lei, inserindo os servidores no contexto das licitações públicas aplicáveis ao dia a dia de quem atua na área de licitações e contratos, proporcionando condições de conduzir atividades na operacionalização de atos relacionados à prevenção ou correção dos problemas frequentes ocorridos durante as fases de planejamento, execução e prestação de contas nos setores envolvidos de licitação, compras e contratos.

Portanto, neste contexto, não restam dúvidas de que o caso em comento se enquadra no permissivo regulado, de forma que a Administração Pública Municipal pode perfeitamente realizar a referida aquisição da entidade promotora do nominado evento, a saber, a empresa **EXCELÊNCIA EDUCAÇÃO E ENSINO LTDA.**

Quanto a referida entidade, lembramos que trata-se de personalidade jurídica de direito privado, que tem entre suas finalidades a formação profissional, bem como também possui notória especialização na área, conforme podemos observar nos atestados de capacidade técnica juntados aos autos. (fls. 24/30).

Desta forma, atendidos aos requisitos legais, entende esta Setorial não haver óbice quanto à formalização do presente procedimento.

Ressalte-se que deverá ser **juntado aos autos despacho autorizativo do titular da pasta.**

Todavia, ressalve-se: **a necessidade da renovação das certidões que porventura estejam vencidas**, bem como da emissão da autorização por parte do Titular da Pasta.

III – CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, e uma vez atendida a ressalva apresentada, e considerando que foram atendidos os demais requisitos legais, entende esta Especializada não haver óbice quanto à formalização do presente procedimento.

Ressaltamos que a presente análise limitou-se ao conteúdo jurídico do questionamento proposto e considerou a regularidade processual com base na documentação

Rua 227-A nº 331, Qd 67D, Setor Leste Universitário
74610-060 - Goiânia/GO - Telefone: (62) 3524-1816
<https://www.sme.goiania.go.gov.br/sme.goianiagabinete@gmail.com>

ngmes



PREFEITURA
DE GOIÂNIA



Secretaria Municipal de Educação
Advocacia Setorial

presente nos autos, abstendo-se quanto a outros aspectos que exigem o exercício de conveniência, competência e discricionariedade administrativa.

Saliente-se que compete a esta Advocacia Setorial, nos termos do art. 13, I e II do Decreto nº 182, de 14 de janeiro de 2021, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico quanto à possibilidade legal, não lhe cabendo, conforme já dito, adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

ADVOCACIA SETORIAL, aos 04 (quatro) dias do mês de abril de 2022.

NARA GOMES
Apoio Técnico

FERNANDO GOMES RODRIGUES
OAB/GO Nº 16.786
Chefe da Advocacia Setorial/SME